



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

201

**PROCESSO N °:** 343192/23  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
**INTERESSADO:** LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**ADVOGADO/** PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES,  
**PROCURADOR:** RAFAEL PARODI FERRARESSO  
**DESPACHO:** 385/23

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** em face do **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos"*.

Como anteriormente relatado, aduz a representante que o edital contém previsões que violam a Lei nº 14.442/22, na medida em que prevê a possibilidade de apresentação de taxa administrativa negativa e o pagamento do valor correspondente aos créditos no prazo de 10 dias da comprovação do carregamento dos cartões magnéticos, previsões que contrariam disposições expressas da legislação que regulamenta o pagamento de benefício de auxílio alimentação por empresa contratada para este fim específico.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a reformulação do edital da licitação.

<sup>1</sup> Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



202

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Por meio do Despacho nº 333/23-GCAZ<sup>2</sup> determinei a prévia oitiva do Município de Siqueira Campos sobre os termos da representação, que apresentou manifestação no sentido de que a aceitação de taxa administrativa negativa se encontra de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema<sup>3</sup>.

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação.

A controvérsia colocada na Representação consiste na aplicação da Lei nº 14.442/22 a órgãos públicos, que decorreu de atos normativos anteriores e cuja matéria possui precedentes pela inaplicabilidade nesta Corte, no sentido de que a norma é voltada para empresas que contratam empregados sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, vinculam-se ao Programa de Alimentação do Trabalhador e auferem benefícios fiscais desta vinculação, o que não ocorre em relação a órgãos públicos, para os quais seria ilegal a vedação de taxa administrativa negativa. Nesse sentido:

ACÓRDÃO Nº 3000/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 86/2022. Presença dos elementos da verossimilhança e do perigo da demora. **Supostas irregularidades relacionadas à vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa** e a exigência de comprovação de rede prévia de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Tribunal Pleno, 30 de novembro de 2022].

ACÓRDÃO Nº 1416/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Concessão de medida cautelar. Homologação. [...] **Segundo a jurisprudência desta Corte, a apresentação de taxa negativa para o objeto contratado é permitida**, uma vez que as empresas prestadoras dos serviços têm outras fontes de receita, não tornando as propostas inexequíveis. [...] [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022].

ACÓRDÃO Nº 17/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 59/2021. **Presença do elemento da verossimilhança em virtude da vedação à apresentação de**

<sup>2</sup> Peça nº 07.

<sup>3</sup> Peça nº 10.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

203

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

propostas contendo taxa de administração negativa. Precedentes pela aceitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022].

ACÓRDÃO Nº 536/20 - Tribunal Pleno EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar. [RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Sala das Sessões, 4 de março de 2020].

Ocorre que a questão colocada em discussão é tema do Incidente de Prejudgado nº 8978-9/23, no qual há parecer da Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE pela revisão da tese e aplicação das normas da Lei nº 14.442/22 a órgãos públicos<sup>4</sup>.

Dessa forma, embora em tese o Edital do Pregão nº 28/2023 esteja de acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo a matéria controversa, é objeto de processo de Prejudgado em trâmite. Assim, entendo que a Representação deve ser recebida.

Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05<sup>5</sup>, assim como com base no inciso XII<sup>6</sup> do art. 32 e no §1º<sup>7</sup> do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

<sup>4</sup> Peça nº 07 daqueles autos.

<sup>5</sup> Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

<sup>6</sup> Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]



204

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

De outro norte, em sede de cognição sumária, em observância à atual jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema, assim como considerando a disciplina do art. 20<sup>8</sup> da LINDB, combinado com o art. 926<sup>9</sup> do CPC, no que diz respeito à interpretação das fontes e aplicação das normas no direito brasileiro, como mecanismo de uniformização da jurisprudência a fim de aumentar a segurança jurídica e diminuir a judicialização de conflitos, entendendo que tendo o edital impugnado observado a jurisprudência atual da Corte resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, motivo pelo qual **DEIXO** de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Por fim, considerando a instauração de incidente de prejudgado acima citado, **DETERMINO** o **SOBRESTAMENTO** do presente feito até decisão definitiva do referido incidente, com fulcro no art. 427, *caput*<sup>10</sup>, do Regimento Interno.

Para além, comunique-se o conteúdo desta decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para as demais providências pertinentes.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

RELATOR

---

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

<sup>7</sup> Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

<sup>8</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

<sup>9</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>10</sup> Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 359706/23**

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 343192/23

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 - Pregão**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

**DOCUMENTOS ANEXOS**

- Petição (Manifestação Previa - Representacao - au)
- Outros Documentos (Processo Pregão 28-2023)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, CNPJ 76.919.083/0001-89, através do(a) Representante Legal LUIZ HENRIQUE GERMANO, CPF 278.117.609-59**  
Email: [contabilidade@siqueiracampos.pr.gov.br](mailto:contabilidade@siqueiracampos.pr.gov.br)  
Telefone: 335711244

Curitiba, 26 de maio de 2023 17:01:04





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

206

PROCESSO N.º: 343192/23  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERESSADO: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ADVOGADO/ PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES,  
RAFAEL PARODI FERRARESSO  
DESPACHO: 333/23

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** em face do **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos"*.

Aduz a representante que o edital contém previsões que violam a Lei nº 14.442/22, na medida em que prevê a possibilidade de apresentação de taxa administrativa negativa e o pagamento do valor correspondente aos créditos no prazo de 10 dias da comprovação do carregamento dos cartões magnéticos, previsões que contrariam disposições expressas da legislação que regulamenta o pagamento de benefício de auxílio alimentação por empresa contratada para este fim específico.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a reformulação do edital da licitação.

A representação está instruída com editais de licitação de outros órgãos e entidades que trouxeram disposições com respeito à Lei nº 14.442/22 e documentos da empresa.

É o breve relatório.

<sup>1</sup> Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

207

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, observo que embora não tenham sido apresentados os documentos do certame com a inicial, estes podem ser obtidos junto ao Município, tendo sido possível confirmar a existência do certame no site oficial.

De outro norte, a questão colocada em discussão é tema do Incidente de Prejudicado nº 8978-9/23, sendo que até o momento o posicionamento majoritário nesta Corte é pela inaplicabilidade da Lei nº 14.442/22 a órgãos públicos.

De toda sorte, não existindo posição firmada acerca do tema e considerando eventuais justificativas do Município para as previsões apontadas como irregulares, bem como os potenciais efeitos de eventual decisão de suspensão do certame, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, relativos ao pregão impugnado, nos termos do art. 404<sup>2</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para **INTIMAR**, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o Município de Siqueira Campos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte documentos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 28/2023, (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

RELATOR

<sup>2</sup> Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.